

OS EFEITOS DO *GREENING* NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**THE EFFECTS OF GREENING IN THE PROTECTION OF A HEALTHY ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM**Túlio Macedo Rosa e Silva¹Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos²**RESUMO**

O presente trabalho possui o objetivo de analisar a proteção do direito ao meio ambiente saudável no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, por meio do mecanismo intitulado *greening* ou esverdeamento dos direitos humanos. Tendo em vista que os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos priorizam direitos civis e políticos, buscou-se analisar de que forma a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) encaminhou sua jurisprudência, até a publicação da Opinião Consultiva n. 23/2017. Será utilizado o método dedutivo, que procura compreender a jurisprudência e seus impactos, com enfoque em casos relevantes julgados pela Corte IDH; a pesquisa será bibliográfica e o estudo terá finalidade qualitativa, pois busca-se explicar os efeitos do fenômeno *greening* na justiciabilidade dos direitos ambientais.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; *greening*; meio ambiente.

ABSTRACT

The presente work aims to analyze the protection of the right to a healthy environment within the scope of the Inter-American system for the protection of human rights, through the

1 Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do trabalho.

2 Aluna Especial do Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

mechanism called greening or greening of human rights. Considering that the provisions of the American Convention on Human Rights are focused on civil and political rights, we also sought to analyze how the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) forwarded its jurisprudence, until the publication of Advisory Opinion n. 23/2017. The methodology uses a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; human rights; greening; environment.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente saudável é inegavelmente um direito inerente ao mínimo existencial dos indivíduos e garantidor da vida e que merece uma garantia positiva do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Diante da inexistência de um sistema sancionador específico para hipóteses de violação ao meio ambiente, foi necessário a elaboração de uma hermenêutica evolutiva, que analisa o direito ambiental pela ótica dos direitos civis para, de maneira indireta, submetê-lo à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse mecanismo denominado *greening* ou esverdeamento dos direitos humanos foi fundamental para o amadurecimento da jurisprudência da Corte IDH.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva demonstrar de que forma é possível buscar a proteção do direito ao meio ambiente saudável no âmbito do sistema interamericano, levando-se em conta as especificidades dos direitos humanos, mormente seu caráter universal, indivisível e interdependente, por meio do mecanismo intitulado *greening* e como evoluiu a jurisprudência da corte.

Será utilizado o método dedutivo, que procura compreender a jurisprudência e seus impactos, com enfoque em casos relevantes julgados pela Corte IDH; a pesquisa será bibliográfica e o estudo terá finalidade qualitativa, pois busca-se explicar os efeitos do fenômeno *greening* na justiciabilidade dos direitos ambientais.

1. Especificidades dos Direitos Humanos

Os séculos XV e XVI foram marcados por uma transição do feudalismo para o capitalismo e o Direito, como é fomentado pelos fatos sociais, precisou voltar seus olhos para a tutela das liberdades individuais, colocando a dignidade humana no centro do discurso

jurídico. Os direitos humanos são “direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional” (Mazzuoli, 2022, p. 24).

Os direitos humanos detêm superioridade normativa, tanto no plano nacional (direito brasileiro) quanto no plano internacional (norma *jus cogens*). No Direito interno, as normas definidoras de direitos e garantias individuais são consideradas pela Constituição Federal de 1988, em seu art.60, §4º como cláusulas pétreas, possuindo aplicação imediata, além de não excluir outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º. No Direito Internacional, são normas que prescrevem valores considerados essenciais para a toda a humanidade, não permitindo nenhuma derrogação e só podendo ser modificada por norma de direito internacional geral da mesma natureza (Ramos, 2023, p.86).

Outra característica de grande relevância dos direitos humanos é a universalidade, uma vez que esses direitos são atribuídos a todos os seres humanos, independentemente de qualquer outra qualidade adicional. De acordo com Piovesan (2010, p.6):

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Isso porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano.

A universalidade decorreu diretamente do processo de internacionalização dos direitos humanos, ocorrido após a 2ª Guerra Mundial, sendo seu marco a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH de 1948 (art. 1º). Dessa forma, o que se observa é que, não obstante o caráter de *soft law* da Declaração, os direitos humanos passaram a não mais depender do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade para serem respeitados, passando a existir o dever internacional de proteção aos indivíduos e exurgindo o caráter universal e transnacional desses direitos (Ramos, 2023, p.71-73).

Sintetiza Piovesan (2010, p. 123) que:

O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na

busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Os direitos humanos são indivisíveis, apresentando uma unidade incindível em si, não sendo possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos. Por essa razão, a proteção do Estado não deve limitar-se aos direitos individuais, devendo alcançar também os direitos sociais. Além disso, são direitos interdependentes, uma vez que todos os direitos humanos interagem para a realização da dignidade humana, motivo pelo qual todos merecem atenção integral. (Ramos, 2023, p.73-75).

Nessa esteira, prevê a Declaração de Viena, em seu §15, que “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos.”

Novos direitos podem surgir na medida em que as necessidades sociais exijam, para a manutenção de uma vida digna. Assim, a abertura também é uma característica dos direitos humanos, consistindo na possibilidade de expansão do rol dos direitos necessários a uma vida digna. O rol de direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais é meramente exemplificativo e não exclui o reconhecimento futuro de outros direitos, a saber o art. 5º, §2º, da CR/88 determina que os direitos nela previstos são duplamente inexauríveis, uma vez que não excluem outros decorrentes do regime e princípios da Constituição e em tratados celebrados pelo Brasil (Mazzuoli, 2022, p.32).

A abertura dos direitos humanos decorre da sua fundamentalidade, isso porque o padrão mínimo fundamental para uma vida digna pode sofrer alterações com o passar do tempo, diante do surgimento de novos direitos. Assim, existe uma fundamentalidade formal dos direitos humanos, porque previstos em normas jurídicas (normas constitucionais e tratados de direitos humanos), além de uma fundamentalidade material, porque indispensáveis para a promoção da dignidade humana (Ramos, 2023, p.76).

Por fim, os direitos humanos também são protegidos pela proibição do retrocesso ou “efeito *cliquet*”, ou seja, não se admite a eliminação da concretização alcançada para a tutela de algum direito. Assim, há um *entrenchment* ou entrincheiramento na preservação da mínima proteção já alcançada. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p.396-413) defendem a teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais, para impedir o esvaziamento da eficácia de tais direitos, sendo os principais limites aos limites: a observância das exigências da reserva legal;

a proporcionalidade da medida restritiva e a salvaguarda do núcleo essencial do direito objeto da restrição.

De acordo com Ramos (2023, p. 79-83), identifica-se cinco subespécies da proibição ao retrocesso já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, vedação ao retrocesso social, atinente às conquistas alcançadas pelo cidadão em matéria de direitos sociais (MS 24.875, j. 11-5-2006, Pleno); vedação ao retrocesso político, a respeito da inconstitucionalidade do voto impresso (ADI 4.543-MC, rel. Min. Cármen Lúcia); vedação ao retrocesso civil, relativo a proteção legal das famílias constituídas por união estável (voto do Min. Barroso no RE 878.694/MG, rel. Min. Barroso, j. 10-5-2017); vedação do retrocesso institucional, pelo qual “não é dado ao chefe do Poder Executivo desmontar política pública instituída no intuito de dar cumprimento ao texto constitucional e prevista em compromisso internacional assumido pelo Brasil” (STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, DJe 15.2.2019); e por fim, a vedação do retrocesso ecológico ou socioambiental, tendo o Supremo Tribunal Federal exigido a avaliação de proporcionalidade e do respeito ao núcleo essencial dos direitos ecológicos por parte de novas medidas restritivas adotadas pelo Poderes Públicos (STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, DJe 15-2-2019).

Em âmbito interno, a vedação ao retrocesso ecológico ou socioambiental decorre da previsão do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e, em âmbito internacional, está prevista no art. 11 do Protocolo de San Salgado e Pato Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, restringindo a discricionariedade dos Estados para desempenhar uma atuação administrativa ou legislativa de forma inexistente ou ineficiente na promoção do direito ao meio ambiente. Para Ramos (2023, p. 79-83), trata-se de uma faceta do princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos humanos.

A classificação dos direitos humanos em direitos civis, políticos, culturais e sociais, remete ao momento de elaboração do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, os quais tiveram por objetivo desenvolver o conteúdo da Declaração Universal de 1948. Para Mazzuoli (2022, p. 87), “os dois tratados de 1966 compõem, hoje, o núcleo-base da estrutura normativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, na medida em que “juridicizaram”, sob a forma de instrumento internacional *hard law*, os direitos previstos na Declaração Universal”.

Por que dois Pactos Internacionais? A decisão de elaborar dois pactos internacionais de proteção aos direitos humanos, como reflexo da divisão ideológica existente durante a Guerra Fria, de um lado o dos direitos civis e políticos, e de outro, o de direitos econômicos, sociais e culturais, em vez de apenas um documento, ocorreu na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1951. Segundo Lindgreen Alves (1997, p. 33-34 *apud* Mazzuoli, 2022, p. 86, a decisão pela separação dos pactos decorreu da diferença que se pretendia imprimir na exigibilidade de tais direitos:

(...) os direitos civis e políticos seriam jurisdicionados (positivados nas jurisdições nacionais e exigíveis em juízo), de realização imediata, dependentes apenas de abstenção ou da “prestação negativa” do Estado e passíveis de monitoramento; enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais seriam não jurisdicionáveis (não podendo ser objeto de ação judicial imediata), de realização progressiva (conforme os meios postos à disposição do Estado), dependentes de prestação positiva pelo Estado (devendo ser implementados por políticas públicas estatais) e de difícil monitoramento, sobretudo em sua dimensão individual.

Essa divisão foi, portanto, consequência de um “compromisso diplomático” entre o lado das potências ocidentais, que persistiam na consagração apenas das liberdades individuais clássicas que protegiam a vida privada do cidadão em face dos abusos e ingerências estatais. E, de outro lado, os países integrantes do bloco comunista e os recém-criados países africanos davam prioridade aos direitos sociais e econômicos, que possuem, por finalidade, políticas públicas de auxílio aos grupos menos favorecidos. Em razão disso, a atuação do Comitê de Direitos Humanos foi restringida somente aos direitos civis e políticos e, quanto aos direitos cujo conteúdo sejam programas de ação estatal, seriam desenvolvidos de forma progressiva “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Artigo 2º, alínea 1 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Assim, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos é dotado de autoaplicabilidade, instituindo o dever aos Estados de respeitar e garantir tais direitos de forma imediata, ao passo que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a implementação progressiva dos direitos nele previstos (Silva, 2011, p. 34-35).

Dessa forma, é possível verificar que as próprias características ou especificidades dos direitos humanos, como superioridade normativa, universalidade, indivisibilidade, interdependência, caráter *erga omnes* e abertura, demonstram que não há sentido em uma dissociação entre direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais, nestes

incluídos os direitos ambientais. Considerando que assegurar o respeito aos direitos humanos significa assegurar um padrão mínimo necessários para assegurar uma vida digna, todos esses direitos possuem a mesma relevância. São universais, indivisíveis, interdependentes e não admitem uma interpretação que implique em retrocesso.

2. Justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais.

O dever dos Estados de apenas zelar pelo desenvolvimento progressivo de tais direitos econômicos, sociais e culturais está previsto no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mesmo sentido, o Protocolo de San Salvador e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) preveem o desenvolvimento progressivo da disponibilidade de tais direitos, a depender da existência de recursos econômicos por parte dos Estados.

Todavia, em face da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, desenvolveu-se, na jurisprudência internacional dos direitos humanos, um modo direto e um modo indireto de justiciabilidade dos direitos sociais.

Pelo modo indireto, ocorre a proteção de facetas sociais de direitos civis e políticos, por exemplo, a promoção do direito à saúde, em virtude de seu vínculo com a proteção do direito à vida. Noutra passo, pelo modo direto pretende-se exigir a proteção do direito social de modo autônomo, em face do dever do Estado de assegurar todos os direitos humanos (Ramos, 2023, p. 83-86).

Somente em 2017, o modo direto de proteção de direitos humanos foi consagrado pela Corte IDH, no Caso *Lagos del Campo vs. Peru*, sendo declarado de ofício a violação ao art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em síntese, a Corte analisou a demissão de Alfredo Lagos del Campo realizada pelo empregador como forma de punição às manifestações realizadas por ele, nas quais denunciava atos de intervenção de seus empregadores na realização de eleições internas de sua categoria. A punição constituiu uma intervenção arbitrária no direito de liberdade de expressão da vítima (Ramos, 2023, p. 85 – CORTE IDH. Caso *Lagos Del Campo vs. Perú*. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C. N.340.).

Em que pese haja argumentos contrários à judicialização direta, já que os Estados ratificaram o Protocolo de San Salvador aceitando a judicialização direta de apenas alguns direitos sociais, os argumentos favoráveis partem da proteção à vida digna, como a necessidade

de uma interpretação evolutiva do art. 26 da CADH; a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais; a inexistência de vedação no protocolo de San Salvador para que a Corte de decida sobre a violação ao art. 26 da CADH; e ainda o fato de que a mera existência do art. 19.6 do Protocolo de San Salvador não permite limitar a competência da Corte IDH³.

Diante da impossibilidade de se buscar de forma direta a proteção dos direitos sociais perante a Corte IDH, foi fundamental que a doutrina e a Corte caminhassem no sentido de aceitar uma hermenêutica que fizesse com que essa proteção atingisse as facetas sociais de direitos civis e políticos. Afinal, não se pode olvidar que os direitos humanos são interdependentes e que a promoção do direito ao meio ambiente saudável não se dissocia da promoção do direito à vida.

3. Direito humano ao meio ambiente

Em 1945, na Conferência realizada na cidade de São Francisco, foi publicada a Carta das Nações Unidas, documento de fundação da Organização das Nações Unidas – ONU. A Carta previa a necessidade de se estimular e promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem, contudo, explicitar quais seriam esses direitos. Nesse sentido, em 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 202-203)

A partir da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo (1972), passou a entender que esses direitos não poderiam ser dissociados da questão ambiental. Isso porque os impactos sobre a natureza também são impactos sobre direitos humanos porque violam o pacto geracional com outros seres humanos, com a natureza e com as gerações futuras. Assim, o Princípio I da Declaração de Estocolmo reconhece como direitos humanos a adequada condição de vida, com um ambiente sadio e digno:

O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, em um ambiente cuja qualidade permita uma vida de

3 Artigo 19

Meios de Proteção

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

dignidade e bem-estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

Dessa forma, necessário um pacto intergeracional para que os recursos naturais sejam preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. A Carta das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos e Deveres dos Estados, de 1974, também evidenciou a responsabilidade dos Estados de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações (Wagner; Souza, 2022. p. 386).

Essa nova concepção provocou uma “ecologização” do direito positivo interno dos países, a exemplo da Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seu art. 225 passou a consolidar o princípio da solidariedade ou cooperação intergeracional, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 202-203)

Posteriormente, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO 92, reafirmou-se os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à proteção ambiental. Todavia, embora o Protocolo de San Salvador em seu art. 11 garanta expressamente o direito ao acesso ao meio ambiente sadio, tal dispositivo por si só não assegura uma proteção adequada ao meio ambiente, já que somente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, podem ser submetidos ao crivo dos sistemas de proteção aos direitos humanos da ONU e das organizações regionais (Wagner; Souza, 2022. p. 386).

Diante disso, para alcançar a tutela merecida, resta conduzir a hermenêutica no sentido de interpretar os direitos de solidariedade, como o meio ambiente sadio, como forma de exercício de outros direitos individuais e coletivo. Esse mecanismo, denominado por Gomes (2010, p. 167 *apud* Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 214) como proteção ambiental pela “via reflexa” ou por “ricochete”, que desencadeia o fenômeno ora estudado, o *greening* ou esverdeamento dos mecanismos de proteção ao direito civis, políticos, econômicos, culturais e sociais.

A garantia ao direito ao meio ambiente possui duas dimensões, uma individual e a outra coletiva. Na esfera individual, há a necessária tutela vertical do Estado em relação ao indivíduo, para que os direitos tenham garantidos seus direitos civis e políticos. Deve ser garantida também a eficácia horizontal desses direitos nas relações entre os particulares. Por seu turno, na dimensão coletiva de proteção ambiental tem-se o esverdeamento dos direitos sociais, culturais e econômicos, voltada a tutela dos grupos e coletividade em estado de vulnerabilidade pela degradação ambiental, chamados de excluídos ambientais (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 207).

Enfim, o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, conforme previsão do art. 11 do Protocolo de San Salvador, acompanhado de todo o movimento de “ecologização” do direito, realizado a partir da Declaração de Estocolmo de 1972 e reforçado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO 92, foi essencial para que, posteriormente, a Corte IDH acatasse a judicialização desse tipo de direito, ainda que por via reflexa. Para além disso, ao julgar casos ligados à temática indígena, a Corte analisou institutos relevantes como a propriedade comunal e o dano espiritual.

4. Greening

Dentre os tratados que compõem o sistema interamericano de Direitos Humanos destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica). A convenção estabelece o funcionamento dos órgãos que compõem o sistema interamericano, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão, sediada em Washington, funciona como órgão processual, encaminhando casos de violação dos dispositivos da Convenção à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴. A Corte, sediada em San Jose, Costa Rica, composta por sete juízes de nacionalidades diferentes e mandato de seis anos, funciona como órgão responsável pela análise de ações de responsabilidade internacional apresentada ou pelos Estado-partes ou pela Comissão, em razão de violação a dispositivos da Convenção (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 209).

⁴ Exceto para nove Estado-Membros da OEA que não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para os quais esta funciona apenas como órgão geral.

Ocorre que a Convenção não versava sobre direitos de natureza econômica, social ou cultural, sendo restrita a direitos civis e políticos. Por essa razão, para que se consiga submeter ao sistema regional interamericano uma violação a direitos de natureza ambiental, faz-se necessário a utilização da estratégia do esverdeamento dos direitos humanos (*greening*) (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 210.).

Em 5 de março de 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o primeiro caso de temática ambiental, ainda que por via reflexa, emitindo a Resolução n. 12/1985 (Caso n. 7615), por meio da qual reconhecia a ocorrência de violações de direitos humanos dos Yanomami. Ao analisar os antecedentes e evidências, a CIDH concluiu que, por omissão, o Brasil deixara de tomar as medidas necessárias, violando, em prejuízo dos Yanomami, o direito à vida, à liberdade e à saúde (art. I da DADH), o direito de residência e trânsito (art. VIII da DADH) e do direito à preservação da saúde e bem-estar (art. IX da DADH)⁵

Somente após isso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) inseriu uma série de direitos sociais no rol protegido pela Convenção, quais sejam, direito ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, acesso à cultura, proteção da família, à criança, aos idosos, aos deficientes e ao meio ambiente⁶. Contudo, o art. 19.6 do Protocolo de San Salvador impõe que apenas os casos da alínea a do artigo 8 (organização sindical) e no artigo 13 (acesso à educação) poderão ser submetidos aos sistemas de monitoramento por petições iniciais à Comissão ou à Corte. (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p.213)

Da mesma forma que na Comissão, o primeiro caso analisado pela Corte ligado à temática ambiental foi relativo ao direito das comunidades indígenas ou tradicionais. Tratou-se do caso Comunidade *Mayagna (Sumo) Awast Tngni v. Nicarágua*, acerca da concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas. Nesse caso, a Corte ampliou a proteção ao direito de propriedade, demonstrando que este, para os povos indígenas, não está ligado apenas ao direito de o indivíduo usar, gozar e dispor de seus bens, mas ao conceito de “propriedade comunal”, por considerar a natureza de propriedade coletiva, os aspectos ancestrais, culturais, espirituais, bem como a integridade e sobrevivência econômica dos que ali vivem. Esse

5

6 Art. 11

1. Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

conceito de propriedade comunal foi revisitado mais tarde pela Corte no caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Wagner; Souza, 2022, p. 392).

Um conceito relevante desenvolvido pela corte foi o de “dano espiritual” ocorrido no caso *Moiwana v. Suriname*, no qual o sofrimento psicológico de indígenas afastados de suas terras tradicionais, por se sentirem incomodados pela ira dos espíritos dos mortos em uma chacina promovida pelas forças armadas (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p.213). A decisão da Corte reconhece que os sobreviventes do massacre tiveram violados seus direitos a integridade pessoal (art. 5.1), garantia e proteção judicial (arts. 8º e 25), direito de propriedade (art. 21) e direito de circulação e residência (art. 22). O respeito aos direitos humanos envolve a convivência humana marcada pelas diferenças étnicas, culturais e sociais (Valverde; Oliveira, 2016, p.41). Nesse sentido, destaca-se a relação entre direitos humanos e multiculturalismo.

Por outro lado, é certo que tal análise não deve ficar restrita a questões indígenas, uma vez que outras diversas temáticas ligadas ao meio ambiente causam violações aos direitos humanos. A saber a Corte Europeia de Direitos Humanos nos últimos anos tem analisado diversos temas ambientais (a poluição sonora do aeroporto de Heathrow, o barulho de uma boate em Valência, a poluição do Rio Sarsar, o vazamento químico na Itália e a explosão de um depósito de lixo na Turquia), ainda que a Convenção Europeia não possua nenhum artigo que preveja a tutela do direito ao meio ambiente (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 163).

E qual o valor das normas de *soft law*? Embora não se configurem como normas cogentes e impositivas, ainda guardam grande significância, porque estabelecem valores programáticos. Na lição de Alexy (2015, p.18):

(...) os princípios são os mandamentos de otimização. Como tais, eles exigem “que algo seja realizado na maior amplitude possível, consideradas as possibilidades jurídicas e de fato”. Sem desconsiderar a importância das regras, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pela oposição de princípios contrários em alguma medida.

Em suma, o *greening* foi uma estratégia para que as violações aos direitos ambientais pudessem ser apreciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, no sistema interamericano, essa apreciação ainda ficou restrita a questões indígenas, o que, a partir de novo posicionamento da Corte a seguir delineado, poderá se ampliado, como já ocorre em outros países.

5. Opinião Consultiva 23/17: o apogeu do *greening*

A primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deliberou sobre a garantia de acesso a um meio ambiente saudável ocorreu por ocasião da Opinião Consultiva 23/17, na qual reconheceu que a proteção do meio ambiente está intrinsecamente ligada à conquista de outros direitos humanos. Esclarece-se que, por meio das opiniões consultivas, a Corte interpreta normas jurídicas e fixa seu alcance e conteúdo, não obstante inexistir um caso em análise (Martins; Ribeiro, 2023, p. 166).

A OC-23/17 foi solicitada pela Colômbia em 14 de março de 2016, que formulou as seguintes questões: “Qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da CADH? Quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana?” (Corte IDH, 2017).

O parecer da Corte estabeleceu compromissos que devem ser assumidos pelos Estados, dentre eles, a prevenção de danos ambientais significativos dentro e fora do território do Estado, cooperação interestatal, e garantia de acesso à justiça e o direito de participação cidadã na tomada de decisões. Estabeleceu, ainda, que a proteção e a garantia dos direitos humanos implicam a obrigação de realizar um controle de convencionalidade, analisando a compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados da Convenção Americana de Direitos Humanos, outros tratados do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e pronunciamentos de seus órgãos. (Corte IDH, 2017).

A primeira vez que a violação do meio ambiente foi judicializada diretamente por meio do sistema de monitoração por petições foi no caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado argentino pela violação dos direitos à propriedade comunitária indígena, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, bem como ao direito à alimentação e água. A decisão destacou que o direito ao meio ambiente sadio deve ser considerado amparado pelo art. 26 da Convenção, por força dos arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta da Organização dos Estados Americanos, quando fazem menção ao desenvolvimento integral dos povos (CORTE IDH, 2020).

Destaca-se no teor da decisão a dimensão positiva do direito ao meio ambiente sadio, uma vez que a Corte ressaltou que esse direito não se restringe à dimensão do respeito (negativa), mas também a dimensão de garantia pelo Estado, com a promoção de supervisão e fiscalização. Para Moreno (2022, p.858), “um ambiente saudável implica o cumprimento de obrigações de execução progressiva e outras imediatas, que permitam garanti-lo sem discriminação e adotando medidas para alcançar a sua plena realização.”

Mais recentemente, em 2018, os governos da América Latina e do Caribe aprovaram um acordo regional com o objetivo de garantir mais transparência de informações ambientais, acesso a mecanismos de justiça, maior participação social na construção de políticas e proteção a defensores do meio ambiente, trata-se do Acordo de Escazú, firmado na Costa Rica. Embora seja signatário do acordo, o Brasil ainda não o ratificou (Martins; Ribeiro, 2023, p. 166).

Assim, pode-se afirmar que todo o processo de *greening* e “ecologização” dos direitos iniciados em Estocolmo, foi fundamental para que hoje a violação do meio ambiente possa ser judicializada diretamente pelo mecanismo do sistema interamericano. Em outras palavras, a OC-23/2017 pode ser vista como o apogeu do *greening*.

CONCLUSÕES

A partir da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo (1972) que passou a entender que os direitos humanos não poderiam ser dissociados da questão ambiental e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO 92, que reafirmou os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à proteção ambiental, houve uma “ecologização” tanto da jurisprudência das Cortes internacionais como legislação interna dos países (CF/88, art. 225).

Ocorre que, embora a temática ambiental estivesse dotada de grande força principiológica, não havia um mecanismo coercitivo no sistema interamericano com poder sancionador, considerando as inter-relações entre os temas de direito ambiental e os direitos humanos, pois um meio ambiente sadio e equilibrado é fundamental para o exercício também dos direitos civis e políticos de primeira dimensão.

Dessa forma, o mecanismo do *greening* (esverdeamento dos direitos humanos) foi fundamental no amadurecimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, por correlacionar a violação ao meio ambiente à violação aos direitos tutelados pelo PIDCP, a partir de uma interpretação evolutiva dos direitos humanos, levando em conta a sua indivisibilidade e interdependência. A própria noção de direitos humanos é evolutiva. Ao longo dos séculos percebe-se que seu o núcleo essencial (mínimo existencial) vai recebendo aportes importantes.

A Corte entendia que art. 26 da Convenção Americana de Direitos não reconhecia direitos, mas apenas a obrigação dos Estados de desenvolver progressivamente os DESCAs, o que levava a necessidade de uma judicialização por meio indireto das violações aos direitos ao meio ambiente. Contudo, os danos ambientais podem atingir todos os direitos humanos, no sentido de que seu pleno desfrute depende de um meio ambiente apropriado.

Após vários casos analisados, relacionados principalmente aos direitos de propriedade dos povos originários, com o reconhecimento da propriedade comunal e até do dano espiritual, a nova interpretação dada pela Opinião Consultiva n. 23/17 reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito autônomo passível de ser tutelado diretamente, sendo que no caso *Nuestra Terra vs. Argentina* (2020), a Corte IDH pela primeira vez analisou uma temática ambiental a ela submetida por via direta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, M.H.R. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. *In:* _____ (org.). Dignidade Humana, Direitos Sociais e não-positivismo inclusivo. Santa Catarina: Qualis, 2015. p. 18.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lagos Del Campo Vs. Perú. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C. N.340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C. N. 79. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005a. Serie C. N. 124. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) Vs.

Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C. N. 400. Disponível em: [https:// www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 9 fev. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Parecer Consultivo 23, San Jose: Corte IDH, 15 set.2017. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_por.pdf

GOMES, C. A. Textos dispersos de direito do ambiente, p. 167. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, v. III, *apud* MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G.F.M. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 199-242, jan./jun.2013.

PIOVESAN, F. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional. In: _____ (org.). Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010. p. 3-31.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G.F.M. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 199-242, jan./jun.2013.

MAZZUOLI, V. O. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 87.

MORENO, J. M. El derecho a la paz ambiental frene al desafío de la discriminación: el caso Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) contra Argentina. *Revista Jurídica Austral*, Mendoza, p. 847-868, vol.3. nº 2, diciembre, 2022.

RAMOS, A. de C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2023, p.79-83.

SARLET, I. W., MARINONI, L. G. e MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 396-413.

Silva, T. M. R. (2011). Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi:10.11606/D.2.2012.tde-27082013-143934. Recuperado em 2024-02-21, de www.teses.usp.br

VALVERDE, A. J. R., OLIVEIRA, J.R. Pluralismo *versus* universalidade: educação e Direitos Humanos na pós-modernidade. In: LIMA, C. B., GUEBERT, M. C. C. (org.) Teorias dos Direitos Humanos em Perspectiva Interdisciplinar. Curitiba: PUCPress, 2016, p. 41-68.

WAGNER, D.F., SOUZA, F.S. O “esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, p. 381-401, jan./abr.2022.